



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **2/7/2014**

Exame Prévio de Edital - Referendo

M001 00002699.989.14-1
 00002856.989.14-0
 00002900.989.14-0

Interessada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos
Advogados: Venâncio Silva Gomes - OAB/SP 240.288
(Procurador Municipal); Ricardo Paloschi
Cabelo (OAB/SP 195.253), Larissa Alves
Nogueira (OAB/SP - 316.204), Mona Lisa dos
Santos Nogueira (OAB/SP 322.219) - advogados
dos Representantes

Assunto: Edital da concorrência 2/2014, objetivando a
prestação de serviços de manutenção e conservação urbana
das vias públicas, áreas públicas, calçadas, córregos e
canais, capinas, roçadas e afins.

Valor estimado: R\$ 16.057.589,25

Solicitação de referendo

Trago para referendo decisão¹ mediante a qual
determinei a suspensão da concorrência 2/2014, instaurada
pela Prefeitura de São José dos Campos, objetivando a
prestação de serviços de manutenção e conservação urbana
das vias públicas, áreas públicas, calçadas, córregos e
canais, capinas, roçadas e afins.

fnp

¹ Cópia da decisão em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

D E S P A C H O

PROCESSOS: 2699/2856/2900.989.14

REPRESENTADA: PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA 2/2014

As empresas Cabello & Cabello Comercial Ltda., J.M. Guimarães ME e E.R. Oliveira e Oliveira Construções Ltda. ME representaram ao Tribunal de Contas, contra o edital em referência, o qual visa à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação urbana de vias públicas, áreas públicas, áreas verdes, calçadas, córregos e canais, capinas, roçadas e afins.

Em breve síntese, a primeira reclamou da formulação do edital por autoridade incompetente, presença de informações contraditórias relativas ao item 5.2.14.2 e conflituosas (referentes ao material vegetal ornamental e quantidade total dos serviços e índice de produtividade), necessidade de parcelamento do objeto e sua imprecisão, inexistência dos projetos paisagístico / básico, do orçamento detalhado e de previsão para interposição de recurso administrativo, licitação de serviços atualmente executados pela URBAM, valor em sua visão exorbitante do certame, e fixação do quantitativo total de mão de obra a ser contratada.

Já a segunda queixou-se das exigências referentes às certidões do ICMS, de tributos mobiliários municipais, do INSS, da apresentação de certidão de registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA.

Por seu turno, a terceira insurgiu-se contra o item 2.11 - sustentando que deveria ser fornecida a localização exata do despejo -, da ausência de medições quanto ao volume de resíduos, da falta de especificações quanto ao maquinário exigido nos itens 1.3 e 2.16 do anexo I, e da prescrição contida no item 5.7.3 "b" (prevê a construção de passagens temporárias).

Considerando a existência de prazo razoável entre a data das duas primeiras petições e a da abertura do certame, foi concedido prazo à Origem para que se manifestasse, a fim de que se avaliasse a plausibilidade das alegações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em resposta, a Prefeitura de São José colacionou aos autos as suas justificativas apenas quanto à primeira representação.

A data de abertura foi marcada para o dia 25/6/2014.

É o relatório.

Decido.

A matéria impõe uma apreciação com a devida cautela que o caso requer, merecendo uma apuração ainda mais detalhada, seja em face do volume de quesitos impugnados, seja em virtude de os esclarecimentos iniciais não terem sido suficientes para afastar todos os pontos controvertidos.

Diante do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, bem como DETERMINO à Origem que apresente a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma cópia integral do edital em referência, para o exame previsto no art. 113, § 2º, Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pelas Representantes corresponde fielmente à integralidade do texto original.

DETERMINO também, agora com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do RITCESP, que o correspondente procedimento licitatório seja susinado de imediato e assim permaneça até que se profira decisão final sobre o caso.

Fica ainda a Administração responsável NOTIFICADA para apresentar suas novas justificativas sobre todos os pontos questionados, no mesmo prazo acima fixado, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.
Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

GC, 24 de junho de 2014

Valdenir Antonio Polizeli
Substituto de Conselheiro